

TRIBUTAÇÃO SOBRE SUBVENÇÕES DE INVESTIMENTOS – DECISÃO CSRF

As subvenções de Investimentos sempre foram objeto de desejo das empresas, não só porque proporcionavam devoluções ou financiamentos de tributos, mas também porque era defensável não as submeter à tributação, incrementando sobremaneira o ganho a ser obtido, especialmente aquelas oriundas da chamada “guerra fiscal”.

E na linha desse anseio das empresas, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em outubro passado, decidiu que, pela natureza de subvenção dos incentivos fiscais, não podem compor as bases de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro.

O entendimento anterior era de seria necessário o cumprimento do requisito da vinculação do benefício, o qual era tratado pela empresa com “subvenção para investimento” e, para o Fisco, como “subvenção para custeio”.

Com o advento da Lei Complementar 160/17, que enquadrou os incentivos e benefícios fiscais a “subvenções para investimentos”, bem como sua aplicação retroativa a processos administrativos em curso, o posicionamento do Tribunal Administrativo foi alterado.

No caso concreto, a CSRF entendeu isento de IRPJ e CSLL o benefício fiscal trazido pelo Decreto nº 18.955, específico para atacadistas, por considerá-lo um incremento de investimento, não de custeio como pretendia o Fisco.

O precedente da mais alta corte administrativa influencia fortemente antigos contenciosos que recusavam a isenção desses tributos por detalhes relacionados aos incentivos, dos quais destacamos:

- a) Descasamento entre o fluxo financeiro e a imobilização;
- b) Incentivo convertido em parte ou totalmente em capital de giro (como esse do DF);
- c) Incentivo financeiro que era quitado com deságio ou perdão de dívida;

TaxNews

Número 94, Fevereiro/2019

- d) Incentivo mascarado como crédito presumido na escrita fiscal, após venda interestadual com alíquota normal do tributo, e

- e) Crédito-premio de tributo por exportação.

Em relação à incidência do PIS e da COFINS, o CARF ainda não alcançou a mesma unanimidade, pois há tanto decisões que insistem na cobrança dessas contribuições sobre as subvenções, especialmente quando representam ingressos de divisas, como outras que as dispensam da tributação quando há descontos ou ganhos indiretos via incentivos.

Plínio J. Marafon

Carolina Nagai

MARAFON, SOARES, NAGAI & MARSILLI ADVOGADOS

pmarafon@marafonadvogados.com.br mhelena@marafonadvogados.com.br osmar@marafonadvogados.com.br
cnagai@marafonadvogados.com.br mmarafon@marafonadvogados.com.br

(11) 3889-2290 - Rua Mário Amaral, 172 - 5º Andar - Paraíso